



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 633/2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 5/10/2004.
PROCESSO Nº 1/0016/2002
RECORRENTE: AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199803474-9

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. ICMS relativo a diferencial de alíquota. pagamento realizado por empresa não contribuinte do imposto, conforme auto de Infração nº 98.03474/. Impossibilidade de cobrança. Art. Infringidos: 2, "V", 73 e 74, 561, 563, do Dec. 24.569/97. Pedido julgado **PROCEDENTE**, confirmada a decisão de 1ª Instância de acordo com voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos processuais, de pedido de restituição do ICMS exigido por meio do auto de infração nominado no timbre, cobrado sob a rubrica diferencial de alíquotas relativamente a bens de ativo adquiridos por empresa eminentemente prestadora de serviços de transporte intramunicipal.

O auto de infração em referência apontou falta de recolhimento do tributo, sob o título já mencionado, de R\$ 25.961,97, imputando multa no mesmo valor, em obediência

ao disposto nos dispositivos normativos tidos como ofendidos, que cominam essa penação aos seus infratores.

A atuada mesmo havendo efetuado o pagamento tempestivamente, resolveu pleitear a restituição do tributo, sob a alegação de não ser cabida a cobrança a título de diferencial de alíquota pelo fisco cearense, uma vez que a interessada exerce atividade tributada exclusivamente pelo ISS.

Por ocasião do julgamento de primeira instância o julgador ficou-se pela concessão do pedido formulado, acatando as razões apresentadas pela recorrente.

A Consultoria Tributária, por seu turno, discordou da decisão monocrática sugerindo a sua reforma, consoante o Parecer nº 457/2003, datado de 24 de abril de 2003, contido às fls. 39 e 40 dos presentes autos, manifestação acatada inicialmente pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 35, contudo modificada em sessão e presente aos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Cuida o pedido inserto na petição inicial, da restituição de ICMS paga a título de diferencial de alíquotas, relativo a aquisição de bens destinados ao ativo de empresa sediada neste Estado.

A empresa, nominada na exordial, foi atuada sob a alegação de haver deixado de recolher ICMS sob a rubrica sobredita, exigência ínsita no Auto de Infração nº 98.03474-9, que foi devidamente quitado no valor de R\$ 25.961,97.

A atuada mesmo havendo liquidado o crédito tributário consignado no auto precitado, ingressou com pedido de restituição da quantia exigida no auto de infração sobredito, alegando nos autos processuais, ser empresa que explora atividade eminentemente prestação de serviços de transporte de passageiros no âmbito desta capital e região metropolitana.

Para obtenção dos elementos de prova acerca desse argumento, preteritamente à manifestação do julgador singular, foi solicitado e devidamente realizada diligência com vista a ratificar as alegações do impetrante, cuja conclusão atestou serem verdadeiras as

afirmações, isto é, a atividade exercida pela interessada, não se insere na seara de abrangência do ICMS, todavia albergada no âmbito de incidência estrita do ISS, imposto de competência dos municípios, esfera tributante diametralmente distinta da estadual.

É de bom alvitre trazermos à lume, que em verdade a legislação que disciplina a matéria relativa a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, abre a possibilidade para empresas que, mesmo não laborando em atividade tipicamente alcançado pelo tributo estadual, possa obter o registro no referido sistema de cadastro, para fins que não sejam os de subordinação ao seu pagamento.

Nesse diapasão, dos mais elementares brocados do direito, esteados nos preceitos constitucionais, emerge a cognição fática que a repartição das receitas decorrentes do ICMS, restringem-se nas operações efetuadas pelos ditos contribuintes do mencionado imposto, ou seja, é cabível a utilização da alíquota interestadual apenas na mercancia entre as empresas sob essa condição, posto que, consoante norma legal, somente essas sujeitam-se ao jugo desse tributo.

No caso vertente, restou devidamente provado não ser essa a hipótese, haja vista se tratar de empresa que, mesmo possuidora de registro no CGF, não figura no rol dos contribuinte do tributo em referência.

Nesse passo resta óbvio que as operações de aquisição por elas realizadas, deverão suportar o ônus da carga tributária na sua totalidade, sendo certo que é devida ao Estado remetente, portanto, não incumbe ao Estado destinatário dos produtos ou mercadorias, exigir o imposto oriundos de operações nessas circunstâncias, ainda que o documento fiscal haja sido grafado com alíquota interestadual, sob pena de invasão ou extrapolação territorial de competência, hipótese inadmissível em matéria tributária.

Em face do exposto voto pelo conhecimento do procedimento especial de restituição dando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO:



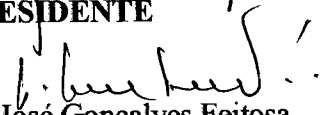
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **REQUERENTE**: AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULA LTDA. e **REQUERIDO**: ESTADO DO CEARÁ.

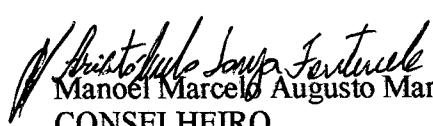
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do procedimento especial de restituição, dar-lhe provimento para confirmar a decisão prolatada na Instância monocrática, deferindo o pedido formulado, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Absteve-se de votar o Conselheiro José Gonçalves Feitosa, que declarou-se impedido em face disposições regimentais.


SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 11 de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO